



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.615 - RJ (2011/0070574-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : P MARCHETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE FORMAÇÃO DA FAVELA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA ESTATAL E O SUPOSTO DANO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Infirmar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que inexistente nexo de causalidade entre a execução de obras de infra-estrutura na favela e o dano suportado pela proprietária do imóvel, exigiria novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.615 - RJ (2011/0070574-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : P MARCHETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; e (II) impossibilidade de reexame de matéria fática na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que o acórdão proferido no julgamento da apelação teria incorrido em contradição com seus próprios termos e o aresto integrativo em omissão sobre pontos relevantes da controvérsia. Por fim, aduz que a análise da violação ao art. 1.228 do Código Civil não enseja reexame do acervo fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.615 - RJ (2011/0070574-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

De acordo com a parte agravante, o aresto atacado teria incorrido em contradição, porque, embora tenha reconhecido que "há nos autos diversos recibos de aluguéis, demonstrando o exercício da posse, mesmo que parcial, pela Autora" (fl. 941e-STJ), deu provimento à apelação do Município do Rio de Janeiro e, por conseguinte, julgou improcedente a pretensão indenizatória por desapropriação indireta, asseverando "possível desinteresse da Autora em defender sua posse e propriedade das invasões sofridas" (fl. 945 e-STJ).

Contudo, para melhor compreensão do que restou decidido na segunda instância, é preciso analisar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 941/945e):

Preliminarmente, examina-se a prejudicial de prescrição, suscitada pelo Réu em sede de contestação. Sendo a pretensão dirigida ao Município, que só agiu em 1997 e tendo o processo sido ajuizado em 2001, além do que há nos autos diversos recibos de aluguéis, demonstrando o exercício da posse, mesmo que parcial, pela Autora, rejeita-se a referida prejudicial.

[...]

Em primeiro lugar, a Autora tornou-se proprietária do imóvel, bem descrito na Escritura de Permuta de fls. 19/21, em 29/12/1982, onde já se aponta a presença de 80 barracões ocupados por terceiros (fls. 19v), sendo notório tratarem-se de residências ocupadas por famílias de baixa renda (fls. 827).

Para demonstrar o efetivo exercício da posse do terreno em voga, foram acostados aos autos diversos recibos de aluguéis, como se vê, por exemplo, as fls. 340/764, bem como petições iniciais de ações de despejo por falta de pagamento, como aquela acostada às fls. 32/35.

Nesse passo, como a causa de pedir da Autora funda-se na realização pelo Réu do programa denominado "Favela Bairro", que visa implantar infra-estrutura urbana, serviços, equipamentos públicos e políticas sociais nas comunidades beneficiadas, é preciso analisar se há direta relação de causa e efeito entre a atividade administrativa (realização do programa "Favela Bairro") e o dano (esbulho possessório e favelização do terreno, com a consequente inutilização econômica do bem).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A própria Autora, em ofício datado de 17 de junho de 1988 (fls. 118/119), manifestou ao Município interesse em doar parte do terreno em voga para a realocação das famílias ali presentes, já percebendo a possível irreversibilidade do estado de favelização do imóvel e, em ofício de 31 de maio de 1989, já manifestava o interesse de permutá-lo, também com o Município do Rio de Janeiro.

O laudo pericial de fls. 1058/1078 não discrepa da conclusão que se avizinha, ao aduzir que "pelas fatos acostadas e pelo que consta na escritura, fls. 19/21, configurando a existência de 80 barracões localizados, majoritariamente, na porção mais baixa do imóvel, infere-se que desde a época anterior à aquisição da área, pela Autora, a mesma já se encontrava ocupada por construções de padrão baixo, evidenciando-se portanto a formação de favela, que com o passar dos anos se expandiu, o mesmo acontecendo com a favela do Salgueiro, de modo que, em 1997, a área da Autora já integrava a mencionada favela, conforme foto de folhas 1871" (fls. 1067).

[...]

Ressalte-se que o possível desinteresse da Autora em defender sua posse e propriedade das invasões sofridas pode ter sido causado pela intenção desapropriatória manifestada pelo Estado do Rio de Janeiro em 1985, pelo Decreto anteriormente mencionado, que culminou no ajuizamento da ação de desapropriação nº 1.849/1986, movida contra a Autora destes autos. Todavia, tal ente federativo, em aparente comportamento contraditório, editou o Decreto nº 31.319, em 28 de maio de 2002, revogando o decreto 8544 (fls. 1493) e autorizando a Procuradoria Geral do Estado a desistir do processo ora mencionado.

Tal situação, certamente, não importa em responsabilidade do Município, já que este somente realizou mera obra de infra-estrutura em um área já tomada pela favelização, hoje irreversível.

O que se mostra, portanto, inarredável, é que o ato do Poder Público Municipal, sendo posterior, não poderia ter dado causa ao processo de favelização e conseqüente desvalorização do imóvel expropriado, não se percebendo a necessária relação de causa e efeito entre a conduta municipal e o dano sofrido pela Autora.

Da leitura dos mencionados trechos, depreende-se que, antes da aquisição do imóvel pela parte ora agravante, o imóvel já era ocupado por famílias carentes, cujo número aumentou ao passar dos anos. Infere-se, ainda, que a proprietária do terreno chegou a pactuar contratos de locação com moradores da área. Ao final, conclui-se que o processo de formação da favela não foi coibido pela agravante, porque se fiou na possibilidade de o imóvel ser desapropriado pelo Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido, portanto, está fundado no seguinte raciocínio: ainda que a agravante tenha celebrado contrato de locação com moradores da área, tal medida não foi o bastante para assegurar o exercício da posse do imóvel, pois o processo de formação da favela se sobrepôs, exigindo medidas mais eficazes na defesa do bem pela proprietária, o que efetivamente não ocorreu.

Como se vê, inexistente contradição no processo argumentativo do aresto atacado.

Quanto às alegadas omissões a respeito do projeto de desmembramento do imóvel apresentado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, da afetação da propriedade a uma destinação pública e da contribuição do Município para o crescimento da favela, melhor sorte não socorre a parte agravante.

Com efeito, não se cogita ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto constata-se que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque o aresto embargado solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. Ademais, a negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 276.448/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/3/2013)

Por fim, no que se refere à pretensa violação ao art. 524 do CC de 1916 (atual art. 1.228 do CC de 2002), nenhuma razão assiste à parte agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao examinar a questão, o acórdão recorrido decidiu (fl. e-STJ):

As provas coligidas aos autos, todavia, colocaram a descoberto a falta de suporte fático para a tese. Como já explicitado, a Autora já permutou o imóvel sabendo que lá havia 80 barracos e as provas dos autos deixaram bem claro que a favelização do local é anterior ao título de propriedade da Autora, tendo a referida situação crescido gradativamente ao longo dos anos, como é de constatação evidente (art. 335, CPC), não tendo o projeto Favela Bairro contribuído neste sentido. Ao contrário, tal projeto fora implementado em áreas indevida e precariamente ocupadas, para dar aos moradores um mínimo de infra-estrutura, diante da impossibilidade de reversão do estado de favelização.

Dessa forma, os alegados prejuízos da Autora não decorreram do programa "Favela Bairro", mas sim da ocupação desordenada por pessoas de baixo poder aquisitivo, algumas delas moradoras de longa data, anteriores até à aquisição da propriedade pela 2ª Apelante.

A pretensão da Autora em ser indenizada por lucros cessantes, diante da impossibilidade de construir o empreendimento imobiliário que almejava no local, encontra óbice intransponível, qual seja a inexistência de relação de causalidade entre a atuação do Município e a alegada favelização.

Com efeito, a ocupação desordenada em nossa cidade, de áreas como a dos presentes autos, não resulta de ação administrativa municipal, mas sim de conjuntura econômica, política e social do nosso país, razão pela qual não tem o Réu qualquer responsabilidade, sequer por omissão.

Destarte, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0070574-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 11.615 / RJ**

Números Origem: 13705292001819000 200800105011 201113702212 50112008

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P MARCHETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P MARCHETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.